

## **Lei Nº 1245**

**Súmula:** Institui a obrigatoriedade da separação e destino do lixo no município de Marmeleiro e dá outras providências.

**JUVENAL GHETTINO**, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade da separação do lixo na sua origem, no município de Marmeleiro, em todos os seus estabelecimentos, em duas espécies:

I – Lixo seco;

II – Lixo orgânico.

**Parágrafo Único:** A presente Lei, não contempla o lixo produzido por atividade industrial, prestação de serviço e hospitalar, que é regulamentado por legislação Federal específica.

**Art. 2º** - É considerado lixo seco qualquer espécie de papel, (exceto papel de uso higiênico), plástico, lata, metal, vidro ou material reciclável.

**Art. 3º** - É considerado lixo orgânico os resíduos de fácil decomposição, tais como: restos de alimentos, cascas de frutas e legumes, folhas de verduras, produtos de origem animal e outros.

**Art. 4º** - Fica o município obrigado a dar o destino correto do lixo orgânico, depositando-o em aterros sanitários devidamente licenciados, podendo ser os mesmos próprios ou terceirizados, que atendam a legislação ambiental vigente.

**Parágrafo Único:** O lixo orgânico, como: restos de frutas, verduras e alimentos, poderão ser depositado em hortas, em forma de compostagem.

**Art. 5º** - A forma de recolhimento do lixo seco ou reciclável, poderá ser feito por empresas terceirizadas, escolhidas por processo licitatório.

**Art. 6º** - O lixo na área urbana, será coletado no mínimo 03 (três) vezes na semana e caberá aos estabelecimentos mencionados no artigo primeiro da presente Lei, acondicionar os mesmos em sacos plásticos distintos, de fácil visualização e identificação.

**Art. 7º** - O lixo seco ou reciclado produzido na Zona Rural do município, será coletado conforme a sua demanda e disponibilidade do município.

**Art. 8º** - Aos estabelecimentos descumpridores desta Lei, será aplicada as seguintes sanções:

I – Esclarecimentos e advertência verbal.

II – Na reincidência notificação escrita;

III – Na segunda reincidência multa no valor de 05 (cinco) unidades fiscais do município;

**Parágrafo Único:** O descumprimento da Lei persistindo poderá se aplicada multas no valor do dobro da inicial e o não pagamento acarretará as mesmas penalidades previstas para os demais tributos municipais, definidas na Lei Municipal Nº 1051 – Sistema Tributário Municipal.

**Art. 9º** - As pessoas que depositarem lixo em terrenos baldios, beira de rodovias, fundo de vales ou as margens de rios, também será aplicada as sanções previstas no artigo oitavo.

**Art. 10** - Fica a Divisão de Vigilância Sanitária, como órgão responsável, pela fiscalização, orientação e aplicação das possíveis penalidades.

**Art. 11** - Poderá ser feita a coleta do lixo reciclável, por catadores devidamente treinados e credenciados pelo município, mas ficam expressamente proibidos aos mesmos estocarem o lixo em suas residências, sob pena de receberem as penalidades do artigo oitavo da presente Lei.

**Art. 12** - SUPRIMIDO.

**Art. 13** – Ficam obrigados os proprietários ou inquilinos, a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, conforme estabelece o art. 31 e seu parágrafo único da Lei Nº 95/70, código de postura.

**Art. 14** - O descumprimento do artigo anterior, o proprietário será notificado por Edital, publicado no órgão oficial do município, para no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devida limpeza, caso contrário a Municipalidade o fará, com a cobrança da taxa de limpeza de lotes urbanos.

**Art. 15** - Após a execução dos serviços pela Municipalidade, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para pagamento através de Guias de recolhimento de tributos municipais, em agência bancárias conveniadas.

**Parágrafo Único:** A falta de pagamento no prazo estabelecido, acarretará as mesmas penalidades previstas para os demais tributos municipais, definidas na Lei Municipal Nº 1051 – Sistema Tributário Municipal.

**Art. 16** - Caberá a Divisão de Vigilância Sanitária, Departamento de Meio Ambiente, a realizarem campanhas de conscientização da população, através dos diversos meios de comunicação.

**Art. 17** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Nº 871 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

**JUVENAL GHETTINO**

**Prefeito Municipal**